**TC 033.356/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Instituto Brasil Ásia – IBA – CNPJ 05.610.862/0001-50; Simone Martins Ferreira dos Santos – CPF 575.681.892-87 – Presidente do IBA

**Procurador/Advogado:** não há

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra o Instituto Brasil Ásia – IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50 e a Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF 575.681.892-87) em razão da omissão no dever de prestar dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 0283.044-85/2008, de 31/12/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto Brasil Ásia, sediado em Palmas/TO, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto consistia na "transferência de recursos da União para a execução de prestação de assistência técnica continuada e com qualidade em associações de agricultores familiares, buscando orientar as ações e capacitar agricultores, a desenvolverem atividades que tenham como objetivo principal a melhoria da produção, a integração, no município de Palmas/TO", conforme Plano de Trabalho (peça 1, pg. 45 a 74), com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 30/11/2012.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados nos valores total de R$ 153.747,75, sendo R$ 4.869,00 a título de contrapartida e R$ 148.878,78 à conta do Concedente, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 20009OB800020, de 14/4/2009 (peça 1, pg. 152). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R$ 149.596,14 (maior do que o autorizado) conforme extratos às páginas 158 a 210 da peça 1.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 4), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Editais de Citação 0014 e 0015 (peças 14 e 15), datados de 20/5/2016, dos quais, ambos tomaram ciência a partir da publicação de tais Editais no D.O.U, de 20/5/2016, não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

## EXAME TÉCNICO

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do referido contrato de repasse, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial 107/2015, de 14/5/2015 (peça 1, p. 238-246).

5. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55782344.

6. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

7. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

8. Consoante informação constante do item 3 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectiva citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 107/2015 (peça 1, p. 238-246), e o Relatório de Auditoria n. 1976/2015 (peça 1, p. 254-256), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

**CONCLUSÃO**

10. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

14. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55782344.

elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis, Instituto Brasil Ásia – IBA e Simone Martins Ferreira dos Santo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF 575.681.892-87), condenando-a, **solidariamente**, com o Instituto Brasil Ásia – IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA DE OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R$) |
|---|---|
| 29/6/2009 | 1.516,19 |
| 31/7/2009 | 25.072,40 |
| 26/8/2009 | 13.060,82 |
| 28/9/2009 | 9.215,00 |
| 28/10/2009 | 13.100,00 |
| 30/11/2009 | 15.234,20 |
| 21/12/2009 | 5.760,00 |
| 27/1/2010 | 13.630,00 |
| 26/2/2010 | 9.095,00 |
| 30/3/2010 | 14.644,53 |
| 27/4/2010 | 9.983,00 |
| 25/5/2010 | 9.895,00 |
| 29/6/2010 | 9.390,00 |
| **TOTAL** | **149.596,14** |

c) aplicar, **individualmente**, ao Instituto Brasil Ásia – IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50) e à Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF 575.681.892-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55782344.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 14 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55782344.